

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4009/90 -Ap.PROC.DRE-7-CESTE. 807/90

INTERESSADA: Delegacia de Ensino de Itapeceirica da Serra "Eduardo Roberto Dalrier".

ASSUNTO: Matrícula irregular.

RELATORA: Consº CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 0912 / 90

APROVADO EM 14 / 11 /90

CONSELHO PLENO

1.HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Eduardo Roberto Daher" vem requerer a este Colegiado regularização da vida escolar de Ramom Pires Corsini.

O menor nasceu em 18-9-81 e, em 1988, foi matriculado com 6 anos de idade, no Ciclo Básico I.

Já nos primeiros dias de aula a professora percebeu que ele já sabia ler e escrever e procurou atendê-lo individualmente, porém não o conseguiu pois a classe era numerosa e heterogênea.

Em julho de 1980, foi remanejado para o C.B. II onde se manteve entre os melhores alunos.

Este ano frequenta, condicionalmente, a 4º série de 1º Grau, para atender ao seu desenvolvimento enquanto aguarda pronunciamento deste Conselho.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: ofício da Diretora, declaração de psicólogo, informação da Delegacia de Ensino de Itapeceirica da Serra, da COGSP e encaminhamento, via Gabinete da Secretaria do Estado da Educação.

2.APRECIÇÃO:

Ramon Pires Corsini foi matriculado com 6 anos - 5 meses na 1ª série do 1º grau da EEPG "Eduardo Roberto Daher", em 1988.

Em julho daquele ano, como estivesse alfabetizado, foi remanejado ao C.B. II. Foi promovido e, em 1989, frequentou a 3ª série e em 1990, cursa a 4ª série com bom aproveitamento.

A matrícula irregular contrariou o artigo 18 da Lei Nº 5692/71, que determina a duração de 8 anos letivos para o 1º Grau, e o Decreto nº 21.833/83, que estabelece que o Ciclo Básico seja cursado em dois anos letivos, no mínimo.

A direção da Escola apoiou-se no artigo 9º da Lei 5692/71, para justificar a sua atitude: " Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade-regular de matrícula ,e o superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

Nada indica, neste caso, tratar-se de aluno superdotado. Há apenas no processo declaração de psicólogo que o menor tem idade mental superior a sua idade cronológica, o que pede, se tanto , caracterizá-lo como criança talentosa.

Em função disso é preciso que se retome um dos objetivos do Ciclo Básico que, em casos semelhantes, deve a escola fazer um acompanhamento mais próximo de alunos, oferecendo a ele oportunidades para melhor adequar o seu desenvolvimento, sem no entanto fazer com que o mesmo tenha um encurtamento de sua escolaridade.

É de se lamentar o fato ocorrido, na situação como e apresenta, de estar o aluno já cursando a 4ª série, sem que medidas cautelares tenham sido tomadas pela Escola nos termos do Parecer CFE 792/80.

3.CONCLUSÃO:

a) Regulariza-se a matrícula de Ramon Pires Corsini na 1ª série do 1º grau em 1988, na EEPG "Eduardo Roberto Daher" D.E. de Itapecerica da Serra - DRE-7-Oeste, convalidando-se atos escolares praticados posteriormente.

b) Advirta-se a Escola pelas irregularidades cometidas.

c) Deve a D.E. de Itapecerica da Serra orientar as escolas quanto ao cumprimento das normas do Ciclo Básico e Del. CEE 14/86.

São Paulo, 02 de outubro de 1990

a)Consª. CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 de Novembro de 1990

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente